

A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DA MULHER E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA

Grupo de Trabalho II - Jurisdição Constituição e papéis institucionais

Marcella do Amparo Monteiro Freire¹

Marcela Rachid Augusto De Souza²

RESUMO: A produção legislativa brasileira é o reflexo do pensamento presente em determinado contexto social. De outro giro, a sociedade atribui aos homens e às mulheres os papéis que as diferentes categorias de sexo devem exercer. Tais circunstâncias determinam a construção de identidades sociais, que passam a ser positivadas nas leis. A representação concedida às mulheres foi sendo modificada com o passar dos anos, o que se deu com maior ênfase diante da evolução do modelo de família brasileiro, o que ocasionou a mudança nas estruturas das leis e reflete no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da liberdade e da cidadania. Pode-se considerar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher um importante marco dessa transformação social. PALAVRAS-CHAVE: Construção de identidade. Mulher. Legislativo. Sociedade.

INTRODUÇÃO

Propõe-se, neste trabalho, identificar a construção da identidade social da mulher e o reflexo na produção legislativa. Com isso, pretende-se analisar dispositivos civis e penais, os quais foram se transformando no que diz respeito ao tratamento concedido aos homens e às mulheres.

Com a modificação/evolução do papel ocupado pela mulher na sociedade brasileira, a produção legislativa passou a encarar a questão de gênero com um pouco mais de cuidado e, de certa forma, busca corrigir desigualdades historicamente presentes, rompendo com alguns dogmas antes pouco questionados na rotina social.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como convenção de Belém do Pará (1994), pode ser considerada um marco na positivação dessa mudança de pensamento, pela introdução de maior respeito e representatividade da figura feminina no contexto social.

Pontua-se que a busca da igualdade possibilita um exercício mais efetivo da cidadania, que tem como fundamento o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), conforme artigo 1º, inciso III.

¹ Mestranda em direito pela Universidade Veiga de Almeida. Especialista em Direito Privado e Processo Civil pela Universidade Gama Filho (2007). Especialista em Curso de Especialização nas áreas do Direito pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2010). Graduada em Direito pela Universidade Gama Filho (2007). Servidora Pública. E-mail: marcellaamonteiro@gmail.com (<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4711824H6>).

² Mestranda em direito pela Universidade Veiga de Almeida. Especialista em direito Civil, Empresarial e Processo Civil pela Universidade Veiga de Almeida (2011). Graduada em Direito, pela Universidade Iguazu (2003). Coordenou o departamento Jurídico do Hospital Geral de Nova Iguaçu de 2013 a 2018. Advogada desde 2004, atuando na área cível e do consumidor. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em direito Constitucional e direito Administrativo. E-mail: marcela-rachid@hotmail.com (<http://lattes.cnpq.br/4233373578882106>).

1 DISCUSSÃO

A presente pesquisa vislumbra analisar uma questão de gênero com escopo de possibilitar o reconhecimento da dignidade efetiva independente do sexo, motivo pelo qual inexistia eventual busca pela supremacia feminina.

Como objetivo, pretende-se demonstrar a importância da construção de um novo pensamento social de desnaturalização de processos socioculturais que, nos dias atuais, concedem maior reconhecimento à figura da mulher, bem como o reflexo desta modificação na produção das leis, sendo o papel exercido pelo Poder Legislativo fundamental para garantir o efetivo exercício da cidadania feminina.

Utiliza-se a percepção de fenômenos locais brasileiros como metodologia, além da análise de textos doutrinários e leis, a fim de identificar a evolução do pensamento da sociedade brasileira e a efetivação do artigo 1º, inciso III, da CRFB/88 através da produção legislativa.

O modelo de família patriarcal construído desde a década de 50 traz a figura do poder nas mãos do homem, que deve chefiar aquele núcleo familiar, sendo detentor dos poderes sobre esposa e filhos. Assim, Eronies Câmara de Araújo e Carla Estela dos Santos Rodrigues trazem o outro lado deste conceito inicial, que identifica a mulher como sendo historicamente representada como sexo frágil e sensível (RODRIGUES E ARAÚJO, 2016).

O patriarcado foi o modelo de dominação masculina no qual a figura feminina é equiparada a uma propriedade do homem, que é transferida do pai para o marido, reforçando a ideia de hierarquia que existia. Portanto, a identidade social da mulher foi sendo construída neste cenário, sendo importante lembrar o que o processo de internalização e naturalização desses conceitos ficam arraigados nas novas gerações, sem, muitas vezes, sequer serem questionados.

Esses papéis sociais do homem e da mulher são elaborados em cada sociedade. Para ilustrar tal construção, podemos citar o *couvade*, presente em algumas tribos indígenas brasileiras, nas quais após o parto a mulher volta a caçar, enquanto o homem deve fazer o repouso e observar uma dieta alimentar especial, sendo observado por Heleieth I. B. Saffioti que “cada sociedade elabora distintos significados para o mesmo fenômeno”. Deste modo, a construção de identidade da mulher que hoje em dia está em evolução era refletida na nossa legislação.

O Código Civil de 1916 (CC/16), revogado em 2002, valorizava a família hierarquizada e patriarcal e, segundo Maria Berenice Dias, transformou a força física do homem em poder pessoal, concedendo-lhe um comando unilateral do núcleo familiar (DIAS, 2008). O artigo 6º do CC/16 trazia a mulher casada como relativamente incapaz, equiparando-a aos pródigos e aos maiores de 16 e menores de 21 anos, obrigando-a a adotar o nome do marido (artigo 240 do CC/16).

A mulher casada não poderia exercer profissão sem autorização do marido, bem como alienar ou gravar ônus reais em imóveis particulares, independente do regime de bens adotado no casamento (artigo 242, incisos II, VI e VII, do CC/16). Todavia, quando o objetivo central do negócio jurídico buscava atender as questões de âmbito doméstico, a autorização do varão era presumida (artigo 247, incisos I e II do CC/16).

Talvez, o ponto culminante do cerceamento da liberdade individual esteja na norma legal que permite a anulação do casamento em razão de “defeito” da mulher, na hipótese em que a mulher não era virgem no momento do casamento (artigos 219, inciso IV e 178, parágrafo 1º, do CC/16).

A responsabilidade pelo concubinato era atribuída somente ao gênero feminino, quando a lei impedia que o homem registrasse os filhos havidos fora do casamento, o que acabava por impor o sustento da prole apenas à figura materna. Carla Estela dos Santos Rodrigues e Eronides Câmara de Araújo afirmam que (RODRIGUES E ARAÚJO, 2016, p. 285):

“[...] O marido era o “varão”, o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família; assim como a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher; o direito de fixar o domicílio da família; de autorizar a profissão da mulher e prover a manutenção do lar (CC/16, art. 233, I, II, III, IV e V)”.

Em relação ao Código Penal de 1940, existia o tipo legal do artigo 215, inciso I, que tipificava criminalmente a prática da conjunção carnal mediante fraude com mulher “honesta”. Tal terminologia traduzia o pensamento vigente na sociedade que excluía a mulher que estivesse fora dos padrões socialmente impostos da condição de vítima do delito.

No mesmo sentido, o artigo 217 do Código Penal protegia a virgindade, segundo o qual haveria crime se o homem praticasse conjunção carnal com mulher virgem entre 14 e 18 anos. Essa legislação penal, hoje em dia revogada, refletia uma sociedade que identificava a figura da mulher pura, virgem e honesta como símbolo de prestígio masculino, uma vez que a mácula em uma destas características enumeradas pela lei penal poderia traduzir uma mancha no núcleo familiar chefiado pelo homem.

As mulheres não mais passaram a aceitar essa posição passiva/dominada e começaram a buscar liberdade e independência e, em resposta, o panorama legislativo vem sendo modificado, na busca em construir uma nova identidade social feminina, mais atenta à dignidade.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará (1994), promulgada através do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, trouxe conceitos que merecem destaque:

Artigo 4: Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: [...]

Artigo 5: Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Posteriormente, as leis foram alteradas gradativamente, o Código Penal foi reformado e os artigos mencionados revogados. Da mesma forma, a mulher casada deixou de ser incapaz e a falta de virgindade não é mais fundamento para anulação do casamento. O artigo 1.565 do Código Civil de 2002 prevê que qualquer dos nubentes pode acrescentar ao seu sobrenome o do outro, tendo como fundamento o princípio da isonomia constante no inciso I, do artigo 5º c/c o parágrafo 5º, do artigo 226, ambos da CRFB/1988.

Outra resposta legislativa às graduais mudanças no pensamento social é a promulgação da Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, que retirou da competência dos Juizados Especiais Criminais os casos que envolviam violência doméstica, para punir com mais severidade as agressões praticadas nesses casos, sendo as inovações desta lei especial objeto de algumas pesquisas, dentre elas a elaborada pela pesquisadora Maria Stella Amorim (2009), que assim concluiu:

Será que a Lei Maria da Penha alcançará seus propósitos, se mantida a vigilância das ações afirmativas que lhe deram vida e, com isso, conseguirá exercer o controle penalizador sobre a violência contra a mulher? Ou, será ela apenas mais uma lei punitiva e pouco eficaz no combate desse tipo de violência?

Como resultado da constante busca da efetividade deste inovador arcabouço legal protetivo, o Senado Federal publicou o “Panorama da violência doméstica contra as mulheres no Brasil nº 02” com os indicadores nacionais e estaduais da violência,

retratando o “Ciclo de Violência”, bem como os modos de prevenção e erradicação. Tal documento ratifica a importância do tema no cenário brasileiro, conforme informações extraídas em <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>.

CONCLUSÃO

Diante do panorama traçado neste trabalho, percebe-se que a nova identidade social da mulher encontra-se em evolução, através de uma construção crescente e gradativa de conceitos sociais, o que acaba por transbordar nas produções das leis. Este novo cenário possibilita ao Estado regular e reprimir eventual violação aos direitos assegurados.

O respeito ao direito fundamental de liberdade e a autonomia da mulher fará desembocar em uma sociedade mais produtiva e harmônica para todos, independente do gênero, além de assegurar a efetividade dos princípios e fundamentos insculpidos na Constituição da República de 1988, em especial o da Dignidade da Pessoa Humana. Ressalte-se, por fim, que as alterações legislativas indicadas neste trabalho já traduzem uma sociedade mais atenta ao espaço e à representação da mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Maria Stella de. **Violência contra a mulher brasileira**. Políticas públicas de despenalização e de penalização in TISCORNIA, Sofia, LIMA, Roberto Kant de, EILBAUM, Lucia (orgs.) Burocracias penales, administración institucional de conflictos y ciudadanía. Experiencia comparada entre Brasil y Argentina. Buenos Aires: Antropofagia, 2009.

BRASIL. Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.com.br>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

_____. Código Civil de 1916, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 de maio de 2019.

_____. Código Civil de 2002, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 16 de maio de 2019.

_____. Código Penal de 1940, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 de maio de 2019.

_____. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. A mulher no Código Civil. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2019.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Existe Violência sem Agressão Moral?**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 23. Nº 67. São Paulo, 2008.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos. ARAÚJO, Eronides dos Santos, Paulo. Leis civis e penais machistas do século XX e a obra homens traídos. **Revista A Barriguda**. Campina Grande, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. Editora Moderna, São Paulo, 1987.